

**Processo nº 3/2007**

**Data: 08.03.2007**

(Autos de recurso penal)

**Assuntos: Concurso de crimes.**

**Cúmulo jurídico.**

### **SUMÁRIO**

1. Na determinação da pena única resultante do cúmulo jurídico são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
2. Na consideração dos factos, ou melhor, do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
3. Por sua vez, na consideração da personalidade – que se manifesta na totalidade dos factos – devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, importa aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, uma tendência para a prática do crime ou de certos crimes, ou antes, se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**Processo nº 3/2007**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Sob acusação pública da prática de um crime de “tráfico de estupefacientes” p. e p. pelo artº 8º, nº 1, da Lei nº 5/91/M de 28.01, respondeu, no T.J.B., o arguido A, com os sinais dos autos, vindo a ser condenado por tal crime na pena de 8 anos e 3 meses de prisão e na multa de MOP\$8.000,00 ou, em alternativa desta, em 50 dias de prisão.

Em cúmulo jurídico com a pena que lhe tinha sido imposta no âmbito de um outro processo – nº CR2-05-0058-PCC – foi-lhe aplicada a pena única e global de 13 anos de prisão e multa de MOP\$8.000,00 ou, em

alternativa desta, 50 dias de prisão; (cfr., fls. 234 a 241).

\*

Não se conformando com o assim decidido, o arguido recorreu.

Motivou para concluir que:

- “1. *O recorrente foi condenado na pena de prisão efectiva de oito anos e três meses e na multa de MOP\$8,000 (convertível em 50 dias de prisão se não as pagar nem as substituir por trabalho) por ter violado um crime de tráfico de estupefacientes previsto e punido pelo artigo 8.º, nº 1 do Decreto-lei nº 5/91/M. Por outro lado, o recorrente também chegou a ser condenado, em 16 de Maio de 2006, por ter violado dois crimes de abuso de crianças (cada um na pena de 3 anos e 3 meses) e dois de furto qualificado (um na pena de 9 meses e outro na pena de 1 ano). Contudo, visto que o recorrente cometeu o crime da presente causa antes de ter saído o acórdão do processo nº CR2-05-0058-PCC, a condenação de dois crimes deve ser feita em concurso, ao*

*abrigo do artigo 72.º, n.º 1 e 2 do CPM. Finalmente, o recorrente foi condenado na pena única de prisão efectiva de treze anos e na multa de MOP \$8,000, convertível em 50 dias de prisão, se não as pagar nem as substituir por trabalho;*

- 2. Tendo em conta diversas circunstâncias do crime, tais como o grau de ilicitude, a intensidade do dolo, as exigências da prevenção criminal, e a atitude dele após a prática do crime, o recorrente não devia ser condenado na pena de prisão efectiva de treze anos;*
- 3. Após ter cometido o crime, o recorrente já se sentiu arrependido, e tomou uma atitude cooperativa para com os agentes da Polícia durante a investigação, tendo já confessado, perante a autoridade judicial, todas as condutas por ele praticadas, sem qualquer reserva ou intenção de enganar a autoridade. Portanto, essa boa atitude já preencheu completamente a exigência prevista no artigo 66º, n.º 2, alínea c) do CPM, devendo ser ponderado na determinação da medida da pena;*
- 4. Assim sendo, entende o recorrente que o tribunal a quo violou os dispostos nos art.ºs 40.º e 65.º do CPM, e que a pena é*

*demasiada pesada;*

5. *Com base nos diversos motivos acima referidos, vem solicitar ao Mmº Dr. Juiz que tome uma decisão mais razoável, e que aplique uma pena mais leve, ou seja, uma pena única de prisão efectiva de 12 anos e de uma multa de MOP \$8,000, multa essa que é convertível em 50 dias de prisão, se não pagar a quantia nem a substituir por trabalho”; (cfr. fls. 263 a 266 e 310 a 316).*

\*

Em resposta, é o Digno Magistrado do Ministério Público de opinião que o recurso deve proceder, sendo de se fixar uma pena única próxima dos 10 anos de prisão; (cfr. fls. 278 a 280).

\*

Nesta Instância, e em douto Parecer, considera também o Exmº Procurador-Adjunto que se deve julgar procedente o recurso; (cfr., fls. 318 e 319).

\*

Cumprir decidir.

### **Fundamentação**

2. Insurge-se o arguido ora recorrente contra a decisão que lhe fixou em 13 anos de prisão e na multa de MOP\$8.000,00, convertível em 50 dias de prisão, a pena única resultante do cúmulo jurídico das penas que ao mesmo foram impostas nos presentes autos (nº CRC-06-0088-PCC) e nos autos no T.J.B. registado sob o nº CR2-05-0058-PCC.

Como se deixou relatado, nos presentes autos, foi o recorrente condenado pela prática de um crime de “tráfico de estupefacientes”, na pena de 8 anos e 3 meses de prisão e na dita multa de MOP\$8.000,00, convertível em 50 dias de prisão.

Por sua vez, no processo nº CR-05-0058-PCC, foi o mesmo recorrente condenado pela prática de 2 crimes de “abuso sexual de

crianças”, na pena de 3 anos e 3 meses de prisão cada, e dois crimes de furto qualificado, na pena de 9 meses de prisão para um, e 1 ano para o outro.

Nos termos do artº 72º do C.P.M.:

- “1. Se, depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se provar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior.
2. O disposto no número anterior é ainda aplicável no caso de todos os crimes terem sido objecto separadamente de condenações transitadas em julgado.
3. As penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas na sentença anterior mantêm-se, salvo quando se mostrarem desnecessárias em vista da nova decisão; se forem aplicáveis apenas ao crime que falta apreciar, só são decretadas se ainda forem necessárias em face da decisão anterior.”

Tal como resulta do que até aqui se deixou consignado, considerando-se – que verificados estavam os condicionalismos para se

efectuar o cúmulo jurídico das penas que ao recorrente foram fixadas em ambos os referidos processos, assim se procedeu, vindo-se a fixar a pena única em 13 anos de prisão e multa de MOP\$8.000,00, convertível em 50 dias de prisão.

Entendendo o recorrente que excessiva é tal pena única, e constituindo este a única questão trazida à apreciação deste T.S.I., vejamos se lhe assiste razão.

Preceitua o artº 71º do C.P.M. (para o qual remete o transcrito artº 72º), que:

- “1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, sendo na determinação da pena considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 30 anos tratando-se de pena de prisão e 600 dias tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

3. Se as penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, é aplicável uma única pena de prisão, de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, considerando-se as de multa convertidas em prisão pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.
4. As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.”

Face ao assim estatuído, em especial, no nº 2, temos que a pena “in casu” aplicável tem como “limite mínimo”, a pena de 8 anos e 3 meses de prisão e multa de MOP\$8.000,00, convertível em 50 dias de prisão – “a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes – e, como “limite máximo”, e pena de 16 anos e 6 meses de prisão e a referida multa de MOP\$8.000,00 convertível em 50 dias de prisão, (“a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes”).

Em harmonia com o preceituado no nº 1, na determinação da pena única são “considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.

No âmbito dos presentes autos, resultou provado que:

*“No dia 4 de Outubro de 2005, cerca das 23h00, o arguido A, ao sair da casa de jogos electrónicos "XXX" sita no Bairro XXX, foi interceptado por agentes da PJ.*

*Após revista corporal que lhe foi efectuada, foi encontrado no interior da sua cueca um saco de plástico com 40 comprimidos de cor castanha e na sua posse um telemóvel de marca "Okwap" (cfr. auto de apreensão de fls. 7).*

*Os comprimidos submetidos a exame laboratorial revelaram ter componentes de MDMA, N-Etil MDA e Metanfetamina com o peso total líquido de 12.494 gr, sendo o MDMA com o peso de 7.0377 gr e a Metanfetamina com o peso de 0.219 gr.*

*O MDMA e N-Etil MDA estão abrangidos pela Tabela II-A e a Metanfetamina pela Tabela II-B, ambas anexas ao DL 5/91/M de 28 de Janeiro.*

*No mesmo dia 4 de Outubro de 2005, cerca das 22h00 da noite, o arguido A, tendo já combinando previamente com o "B" por telefone sobre a respectiva transacção, comprou junto dele 40 comprimidos, pelo preço de MOP\$40,00 por cada um.*

*O arguido vendia cada comprimido pelo preço de MOP\$120,00 aos consumidores que frequentavam clubes nocturnos e concedeu aos amigos comprimidos ao preço zero para eles consumirem, sendo um deles C.*

*O arguido A agiu livre, voluntária e conscientemente. Bem sabendo e conhecendo as características e qualidades dos produtos estupefacientes.*

*Tendo recebido, detido os produtos estupefacientes com o fim de obter ou procurar obter compensação remuneratória e os ceder a terceiros.*

*Tinha plena consciência de que a sua conduta era proibida e punida por lei.*

*O arguido era recepcionista antes de ser preso, com o rendimento de MOP\$6,000 mensais.*

*O arguido é solteiro, tendo os seus pais a seu cargo.*

*O arguido confessou a prática de todos os actos sem qualquer reserva, e não era delinquente primário.*

*Em 16 de Maio de 2006, o arguido chegou a ser condenado no âmbito do processo nº CR2-05-0058-PCC, em cúmulo, numa pena efectiva de prisão de 4 anos, por ter violado dois crimes de abuso de crianças (cada um na pena de 3 anos e 3 meses) e dois de furto qualificado (um na*

*pena de 9 meses e outro na pena de 1 ano). O arguido praticou as respectivas condutas criminosas em Maio e Junho de 2004.”*

No âmbito do “processo nº CR2-05-0058-PCC”, provou-se que:

*“Em 13 de Maio de 2004, pelas 23H00, o arguido, na residência de D (1ª ofendida), XXX do XXX andar do Bloco XXX do Edif. “XXX”, sito na Avenida XXX, praticou relações sexuais com a referida ofendida.*

*À altura dos factos, a 1ª ofendida, nascida em 30 de Setembro de 1990, só tinha treze anos, sete meses e treze dias de idade.*

*Alguns dias depois, o arguido voltou a praticar relações sexuais com a 1ª ofendida na residência da mesma.*

*Em 22 de Maio de 2004, o arguido pediu empréstimo à 1ª ofendida, sem sucesso, depois, solicitou 1ª ofendida a tirar os bens da casa dela para entregar-lhos.*

*A 1ª ofendida, na referida noite (22 de Maio de 2004), tirou sete mil Dólares de Hong Kong de uma gaveta do quarto de dormir da sua mãe, E (2ª. ofendida) e entregou toda a verba ao arguido.*

*Em 26 de Junho de 2004, o arguido solicitou novamente 1ª ofendida a tirar bens da casa dela para entregá-los ao arguido.*

*Pelo que, ala. ofendida tirou outra vez da gaveta do quarto de*

*dormir da 2ª, ofendida um relógio para senhora de marca "Tudor" (no valor cerca de quatro mil e trezentas patacas), um anel de diamantes para senhora (no valor cerca de quatro mil e trezentas patacas) e mil e quinhentos Renminbis, entregando todos ao arguido.*

*Mais tarde, o anel de diamantes pertencente à 2ª ofendida foi encontrado na casa de penhores "XXX" sita na Avenida XXX, nº XXX, XXX, r/c.*

*O arguido, perante a situação de ter consciência, ainda praticou por duas vezes relações sexuais com a ofendida, ao conhecer de que a ofendida fosse criança que ainda não atingisse catorze anos de idade.*

*O arguido, perante a situação de ter consciência, instigou, duas vezes, e usou pessoa com idade inimputável a tirar bens de outrem, para alcançar o objectivo ilícito de apropriar-se desses bens.*

*O arguido sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por lei.”*

Como se disse, estatui-se no nº 1 do artº 71º do C.P.M. que na determinação da pena única são “considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.

Na consideração dos factos, ou melhor, do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.

Por sua vez, na consideração da personalidade – que se manifesta na totalidade dos factos – devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, importa aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, uma tendência para a prática do crime ou de certos crimes, ou antes, se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente, (devida a factores ocasionais); (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. do S.T.J. de 08.06.2006, Proc. nº 06P963 e de 27.09.2006, Proc. nº 06P2158, in “www.dgsi.p.t/jstj”, aqui citados a título de mera referência).

Ponderando no assim exposto, e tendo presente os factos atrás referidos, cremos que algo excessiva é a pena única pelo Tribunal “a quo” encontrada.

Reconhece-se – obviamente – que os crimes pelo recorrente cometidos são “graves”, e que demonstram uma personalidade com forte tendência para a prática de crimes. De facto, e para além do demais, verifica-se que os crimes em causa foram cometidos num período de tempo inferior a 2 anos.

Todavia, há que ponderar também que aquando do julgamento pelo crime de “tráfico de estupefacientes”, o mesmo recorrente “confessou os factos sem reserva”, pelo que, ainda que não seja de considerar tal confissão suficiente para se proceder a uma atenuação especial da pena nos termos do artº 66º do C.P.M., mostra-se-nos ser a mesma de especial relevo para efeitos de apreciação da sua personalidade.

Assim, e não se olvidando também as necessidades de prevenção criminal, afigura-se-nos adequada a pena de 11 anos de prisão e multa de MOP\$8.000,00 convertível em 50 dias de prisão, com o que procede o presente recurso.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar procedente o recurso.**

**Sem tributação, fixando-se ao Exm<sup>o</sup> Defensor Oficioso do recorrente o montante de MOP\$1.200,00 a título de honorários.**

Macau, aos 08 de Março de 2007

José M. Dias Azedo

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong